

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 327/2008

- ASSUNTO:** ICMS. Regime Especial. Decreto nº 10.439, de 05/12/2000. Tributação nas operações interestaduais de venda ou transferência.
- CONCLUSÃO:** Somente nos casos de transferência para estabelecimento da mesma empresa, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial, em operações internas, é devido o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação. Nas operações de venda não mais é exigido pagamento do imposto.

XXXX, empresa comercial deste Estado, beneficiária do Regime Especial previsto no Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, formula consulta relacionada com a tributação que deve observar quando promover operações interestaduais de venda ou transferência.

Alega a consulente, que o decreto que concede o benefício não dispõe de forma clara e específica como o contribuinte deve proceder quando realizar operações interestaduais, no caso de venda e no de transferência. Pede, ainda, que na solução do questionamento formulado sejam apresentados comentários relevantes e a base legal para as respostas da consulta.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária estadual vigente.

Com efeito, o § 4º do art. 3º do Decreto nº 10.439, de 05/12/2000, ao dispor sobre a tributação nas saídas realizadas pelos contribuintes beneficiários do regime especial, não foi suficientemente claro quanto ao procedimento que deve ser adotado especificamente nas operações interestaduais. No entanto, é possível interpretar o dispositivo analisando-se a condição do destinatário das operações: se beneficiário ou não do regime especial de que trata o decreto.

Assim, temos as seguintes hipóteses:

a) No caso de vendas: caberá destaque do ICMS na Nota Fiscal, apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, sendo dispensado o lançamento do débito pelo emitente (art. 3º, § 4º, inciso I);

b) No caso de transferência para estabelecimento da mesma empresa, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial (art. 3º, § 4º, inciso II):

1. caberá destaque do ICMS na Nota Fiscal, apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, sendo dispensado o lançamento do débito pelo emitente (art. 3º, § 4º, inciso II, alínea “a”);

2. deverá ser recolhido adicional de carga tributária de ICMS calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação, sem utilização de qualquer benefício (art. 3º, § 4º, inciso II, alínea “b”);

c) No caso de transferência para estabelecimento da mesma empresa, atacadista beneficiário do regime especial, caberá destaque do ICMS na Nota Fiscal, vedado o provei-

PARECER UNATRI/SEFAZ N° 327/2008

tamento do crédito pelo destinatário e dispensado o lançamento do débito pelo emitente (art. 3º, § 4º, inciso III).

Analisando-se cada uma das hipóteses acima podemos concluir o seguinte:

a) O art. 3º, § 4º, inciso I, trata de vendas em geral, não importando se internas ou interestaduais, daí não restar qualquer dúvida sobre a tributação a ser aplicada: destaque do ICMS na Nota Fiscal e dispensa do lançamento do débito pelo emitente, não se cogitando de qualquer pagamento adicional;

b) O art. 3º, § 4º, inciso II, trata de transferência para estabelecimento da mesma empresa, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial. Neste caso, o tratamento a ser dado às operações é semelhante, em parte, ao aplicável às operações de venda em geral, item “a”, acima, sendo, porém, exigido o pagamento de adicional de carga tributária de ICMS calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação, sem utilização de qualquer benefício, somente nas operações internas, visto que as disposições do referido diploma legal não se estendem a contribuintes domiciliados em outros Estados.

c) O art. 3º, § 4º, inciso III, trata de transferência para estabelecimento da mesma empresa, atacadista beneficiário do regime especial. Neste caso caberá destaque do ICMS na Nota Fiscal, dispensado o lançamento do débito pelo emitente e vedado o aproveitamento do crédito pelo destinatário, aplicando-se exclusivamente às operações internas, visto que as disposições do referido diploma legal não se estendem a contribuintes domiciliados em outros Estados, não se cogitando de qualquer pagamento adicional.

Ex positis, resta cristalino que somente nos casos de transferência para estabelecimento da mesma empresa, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial, em operações internas, é devido o pagamento do adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação. Nas operações de venda não mais é exigido pagamento do imposto.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI, em Teresina (PI), 02 de maio de 2008.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Superintendência da Receita para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 327/2008

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao contribuinte.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita